



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 38:415 — Autoriza o Fundo de Fomento Nacional a emitir promissórias do fomento nacional, reembolsáveis em prazo não superior a cinco anos — Estabelece os limites e condições para a realização das mesmas.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:416 — Permite no corrente ano a admissão na Escola Naval de candidatos nas condições autorizadas em 1950 pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 37:978.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:417 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício destinado ao posto de despacho da Praia da Graciosa.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba dentro do orçamento de despesa privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 38:415

Mostrando-se conveniente permitir ao Fundo de Fomento Nacional, dentro de prudentes limites, a mobilização dos seus créditos, por forma a aumentar as possibilidades de assistência financeira aos empreendimentos de fomento incluídos em planos aprovados pelo Governo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Fundo de Fomento Nacional autorizado a emitir, dentro dos limites e condições estabeleci-

dos neste diploma, promissórias do fomento nacional, reembolsáveis em prazo não superior a cinco anos.

Art. 2.º A emissão de promissórias do fomento nacional não excederá em cada ano a importância que for fixada por decreto referendado pelo Ministério das Finanças, não podendo, porém, o total das responsabilidades do Fundo por promissórias em circulação exceder, em qualquer tempo, o montante global de 500.000.000\$.

Art. 3.º A emissão de promissórias do fomento nacional só poderá realizar-se para as aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados pelo Governo, em Conselho de Ministros.

Art. 4.º As promissórias do fomento nacional serão títulos nominativos e só poderão ser averbadas a favor de instituições legalmente autorizadas a exercer funções de crédito.

§ único. As promissórias do fomento nacional serão transmissíveis por endosso entre as instituições a que se refere este artigo, não importando o mesmo endosso, salvo cláusula expressa em contrário, responsabilidade subsidiária do endossante pelas obrigações incorporadas no título.

Art. 5.º As promissórias do fomento nacional serão inconvertíveis e vencerão juro, pagável, adiantadamente, no início de cada semestre, de taxa não superior à taxa de desconto do Banco de Portugal na data da emissão, acrescida de 0,5 por cento.

Art. 6.º Mediante proposta da comissão administrativa do Fundo de Fomento Nacional, a Presidência do Conselho fixará por despacho, publicado no *Diário do Governo*, o capital e data das emissões de promissórias a realizar dentro dos limites estabelecidos no artigo 2.º, e cujo desdobramento será feito em plano aprovado pela comissão administrativa e igualmente publicado no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Das promissórias do fomento nacional constarão sempre:

- Números de ordem da emissão e do título;
- Capital;
- Datas da emissão e do reembolso;
- Taxa de juro e respectivos vencimentos;
- Decreto que tiver autorizado a emissão, nos termos do artigo 2.º deste diploma;

f) Operação a que fica referida a promissória, com indicação da data da aprovação pelo Conselho de Ministros, nos termos do artigo 3.º deste diploma;

g) Data do despacho que, nos termos do artigo anterior, tiver autorizado a emissão;

h) Desdobramento da emissão.

§ único. Os títulos a que se refere o corpo deste artigo serão assinados pelo presidente e por um dos vogais da comissão administrativa do Fundo de Fomento Nacional e visados pelo director-geral da Fazenda Pública.

Art. 8.º Com a antecedência necessária sobre o respectivo vencimento, o Fundo de Fomento Nacional habilitará a Direcção-Geral da Fazenda Pública, por en-

trega nos cofres do Tesouro, com as importâncias necessárias ao pagamento do capital e juros das promissórias do fomento nacional.

Art. 9.º As promissórias do fomento nacional gozam das seguintes garantias e privilégios:

a) Privilégio creditório especial sobre as importâncias dos reembolsos e outros encargos das operações do Fundo de Fomento Nacional a que estejam referidas;

b) Os privilégios ou preferências constituídos legal ou contratualmente a favor do Fundo para garantia dos mesmos reembolsos;

c) Todas as mais garantias e privilégios comuns aos títulos da dívida pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:416

Tendo sido de novo insuficiente no corrente ano o número de candidatos ao concurso para admissão de cadetes na Escola Naval, apesar de o referido concurso ter sido aberto nas condições que o Decreto-Lei n.º 32:919, de 22 de Julho de 1943, tornou possíveis;

Sendo por isso necessário adoptar no corrente ano medidas idênticas às estabelecidas no ano passado pelo Decreto-Lei n.º 37:978, de 22 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No corrente ano podem ser admitidos na Escola Naval candidatos nas condições permitidas em 1950 pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 37:978, de 22 de Setembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:417

Considerando que foi adjudicada a Mário Dias Areias a empreitada de construção do edificio destinado ao posto de despacho da Praia da Graciosa;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Mário Dias Areias para a execução da empreitada de construção do edificio destinado ao posto de despacho da Praia da Graciosa, pela importância de 339.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 220.000\$ no corrente ano e 119.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por deliberação de hoje, tomada nos termos do n.º 9.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, e em harmonia com o disposto no artigo 24.º do mesmo decreto-lei, foi autorizada a seguinte alteração no orçamento de despesa privativo desta Administração em vigor:

	Reforço	Dedução
Despesas com o material:		
Artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre»:		
3) «De móveis»:		
a) «Guindastes, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios»	—	50.000\$00
b) «Material flutuante sem motor de propulsão»	50.000\$00	—
	<u>50.000\$00</u>	<u>50.000\$00</u>

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 4 de Setembro de 1951. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.